Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

08/02/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Da paraíba

PROC.(A/S)(ES) :NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) :Procurador-geral da República Intdo.(a/s) :Governador do Estado da Paraíba

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A POSSÍVEL DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O acórdão não é omisso quanto a possível distinção em relação aos precedentes aplicados e ampliados. A argumentação relativa à existência de elementos fáticos ensejadores da distinção pretendida foi considerada e expressamente afastada.
- **2.** Em específico, o Plenário concluiu que a vinculação da vantagem pecuniária como complemento a benefício previdenciário eventualmente devido ou a alteração da entidade pagadora não são circunstâncias capazes de afastar a aplicação e, no caso, também a ampliação dos precedentes. Ou seja, da mesma forma, trata-se de privilégio incompatível com a Constituição Federal.
 - 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

ADPF 793 ED / PB

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 17 de dezembro de 2021 a 7 de fevereiro de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2022.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

08/02/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Da paraíba

PROC.(A/S)(ES) :NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) :Procurador-geral da República Intdo.(a/s) :Governador do Estado da Paraíba

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

1. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi, na sessão virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021, julgada procedente por este Plenário, com modulação parcial dos efeitos, conforme acórdão assim ementado:

ARGUIÇÃO DE **DESCUMPRIMENTO** DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI № 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A **DEPENDENTES EX-GOVERNADORES**, DE DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA NORMA E EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA LESÃO. PRECEDENTE DO STF. NÃO RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE NORMAS QUE INSTITUEM PENSÃO ESPECIAL A DEPENDENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO **AGENTES** PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO STF QUANTO A AGENTES

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ADPF 793 ED / PB

POLÍTICOS. AMPLIAÇÃO DO PRECEDENTE PARA ABRANGER A HIPÓTESE **RELATIVA** MAGISTRADOS, POR IGUAL FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. **PEDIDO IULGADO** PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA NÃO DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR **RECEBIDAS** DE BOA-FÉ, COM **CESSAÇÃO** DA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS, **INDEPENPENDENTEMENTE** DA DE CONCESSÃO DA **DATA** VANTAGEM. PRECEDENTES DO STF.

- 1. A Lei nº 4.191/1980, na redação original e nas alterações promovidas pelas Leis nº 4.627/1984 e 4.650/1984, todas do Estado da Paraíba, autoriza a concessão de pensão especial a dependentes de exgovernadores, ex-magistrados e ex-deputados estaduais, seja de maneira complementar à pensão previdenciária (todas as redações), seja de maneira autônoma (redação originária).
- 2. Ação conhecida, diante do preenchimento dos pressupostos formais e da não demonstração de que a norma impugnada já tenha sido retirada do sistema. Ainda permanece a lesão a preceito fundamental alegada em razão da continuidade dos pagamentos, a ser sanada na presente via, o que permite o conhecimento da ação, mesmo que a lei tenha sido revogada, conforme precedente formado na ADPF 33/PA.
- 3. Este Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-ocupantes de cargos eletivos ou seus dependentes corresponde a concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

ADPF 793 ED / PB

de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. Assim, sob a minha relatoria, ADI 4555/PI (Pleno, j. 14/08/2019, DJe 30/08/2019) e ADI 4545/PR (Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020). No mesmo sentido: ADI 3.853/MS (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 12/09/2007, DJe 26/10/2007); ADPF 413/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 06/06/2018, DJe 21/06/2018); ADI 4544/SE (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 4609/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 13/06/2018, DJe 11/09/2018); ADI 3418/MA (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 20/09/2018, DJe 04/12/2018); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4169/RR (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADI 4552/PA (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 01/08/2018, DJe 14/02/2019); ADI 4562/PB (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 17/10/2018, DJe 07/03/2019); ADI 5473/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2018, DJe 18/02/2019); RE 638307/MS (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/12/2019, DJe 13/03/2020); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020).

- 4. No caso, a mesma ratio se aplica em relação à vantagem conferida aos dependentes de exdesembargadores e ex-juízes de direito, por ser igual privilégio injustificado em favor dessa classe de pessoas, à margem do regime previdenciário. Ampliação do precedente para abranger também essa hipótese.
- 5. O fato de a pensão especial estipulada pela lei impugnada ser conferida como complementação a pensão previdenciária devida a dependente, ainda, não é razão suficiente para afastar a aplicação dos precedentes citados. É igual benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal.
- **6.** Pedido julgado procedente, para declarar a não recepção da Lei Estadual nº 4.191/1980, na redação originária e alterações.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ADPF 793 ED / PB

- 7. Modulação de efeitos da decisão operada em parte, para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, com cessação da continuidade dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Precedentes: ADI 4545/PR (sob a minha relatoria, Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020); RE 140499/GO (Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12/04/1994, DJ 09/09/1994).
- 2. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba apresenta embargos de declaração, ao argumento da existência de omissão quanto a distinção invocada em suas informações. Defende, em síntese, "que o benefício em questão à lógica previdenciária, uma vez que a concessão do complemento estava atrelada à concessão de benefício de caráter previdenciário e a benesse, incorporada ao plano de previdência do extinto IPEP, era custeado com os recursos do próprio plano previdenciário para o qual o segurado havia contribuído." Requer seja suprido o vício, a perfectibilizar o conteúdo decisório.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

08/02/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793 PARAÍBA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

- 1. Registro, preambularmente, que deixei de intimar a parte contrária para se manifestar, por se tratar de recurso, a meu juízo, manifestamente improcedente.
- 2. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito dos embargos de declaração. Consigno, a propósito, que esta Suprema Corte já conheceu de aclaratórios apresentados pela recorrente em caso semelhante, relativo a pensão especial a ex-Governadores do Estado da Paraíba (ADI 4562-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 18.5.2020).
- **3.** Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ao argumento da existência de omissão quanto a possível distinção, do presente caso, em relação aos precedentes tomados como paradigmas na decisão recorrida.

Em particular, as circunstâncias ensejadoras da distinção seriam a vinculação da vantagem pecuniária a benefício previdenciário e a respectiva previsão de cálculo atuarial, para que passasse a ser paga pelo então existente Instituto de Previdência do Estado da Paraíba (IPEP).

- **4.** Não há, porém, a omissão arguida, pois dita vinculação ao sistema previdenciário foi devidamente considerada **e afastada**, especificamente no item 9 de meu voto, acolhido à unanimidade (grifei):
 - 9. Nesses termos, em conclusão, considerando que os precedentes formados por este Supremo Tribunal Federal denotam construção de uma linha normativa estável e coerente sobre a questão constitucional, é de se concluir que a percepção de vantagem especial pelo exclusivo fato de a pessoa de que se é dependente ter ocupado cargo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ADPF 793 ED / PB

público – seja eletivo, seja da magistratura – é medida ilegítima, que viola o tratamento igualitário entre os cidadãos no regime republicado.

Registro que [o] esclarecimento prestado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, no sentido de que não há total coincidência do presente caso com a hipótese da pensão vitalícia para agentes políticos, porque aqui a vantagem está atrelada à pensão previdenciária do IPEP e é ao final paga pelo próprio IPEP, não é circunstância suficiente para afastar a aplicação – e a ampliação, no caso dos ex-magistrados – da ratio consolidada nos precedentes deste Plenário.

Rigorosamente, a natureza do complemento é a mesma: uma benesse ligada à ocupação dos cargos públicos ali elencados, sem caráter previdenciário nessa parcela. No caso da pensão autônoma, isso é ainda mais evidente, com previsão inclusive de custeio pelo Tesouro. Como complemento ou de maneira autônoma, de qualquer modo, fogem da lógica previdenciária e se constituem em pagamento especial.

Este Plenário, portanto, rejeitou expressamente a distinção pretendida, por considerá-la insuficiente. Em particular, concluiu que a vinculação da complementação a benefício previdenciário eventualmente devido ou a alteração da entidade pagadora, por si sós, no caso, não são circunstâncias capazes de afastar sua caracterização como privilégio incompatível com a Constituição Federal. O problema, reforce-se, não está na fonte de custeio da vantagem pecuniária (diretamente dos cofres do Tesouro Estadual, ou dos cofres da Previdência), mas em sua causa, que a torna privilégio indevido: a simples situação de dependente de determinados ex-agentes públicos.

5. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 793

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PROC.(A/S)(ES): NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (10204/PB) E

OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 17.12.2021 a 7.2.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário